Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 974/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/488/2023
PROTOCOLO	: 2224186
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOAO ALFREDO DANIEZE
DENUNCIANTE	: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESISTÊNCIA DA EMPRESA DENUNCIANTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A desistência da denunciante motiva a extinção processual sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, conforme previsto no art. 81, § 2º, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por desistência da denunciante e consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, conforme previsto no art. 81, § 2º, do RITCE/MS, com a **quebra de sigilo** deste feito; e pelo **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior, TC/5473/2023, a fim de subsidiar o exame e julgamento do procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “b”, 2, do RITCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de **Denúnc**ia, com pedido de liminar, formulada pela empresa **GTX Construtora e Serviços Ltda** (peças 1-7), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 3/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, com valor estimado de R$ 13.845.521,11 (treze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais e onze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em análise dos autos manifestou pela concessão de medida cautelar, conforme ANÁLISE ANA – DFEAMA – 392/2023 (peça 10).

O Relator concedeu a liminar solicitada, suspendendo o procedimento licitatório (peça 12).

Em seguida, a empresa denunciante anexou pedido de arquivamento deste processo, sob alegação de perda de objeto, tendo em vista que a sessão pública da licitação já tinha sido realizada em 23/01/2023 (peça 16).

Intimado, o denunciado opôs Embargos de Declaração autuado no processo TC/488/2023/001, sustentando que, se não houvesse a revogação da liminar, haveria possibilidade de perda de contrato de financiamento de obra com a Caixa Econômica Federal, além da perda de objeto da denúncia pela desistência da empresa denunciante, sendo que o Relator revogou a liminar (peça 12 dos Embargos).

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização que se manifestou pela procedência da Denúncia com o apensamento destes autos ao do processo de Controle Posterior, a fim de subsidiar o julgamento (ANA – DFEAMA – 2464/2023, peça 25).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção desta Denúncia em razão da desistência da denunciante e apensamento deste processo ao processo de Controle Prévio e Posterior (peça 28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

MÉRITO

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Havendo, porém, desistência da empresa denunciante, o caminho natural deste processo é a extinção sem julgamento de mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, conforme previsto no art. 81, § 2º, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que a denunciante apresentou pedido de arquivamento, o qual, porém, só foi anexado aos autos depois da concessão de liminar que suspendeu a licitação (peças 12 e 16), a qual foi posteriormente revogada (peça 12 do TC/488/2023/001).

Vejamos excerto da solicitação da empresa:

> *"O pedido de arquivamento se fundamenta em face a perda do objeto, uma vez que a licitação já foi realizada no dia 23 de janeiro de 2023 as 8hs da manhã, conforme publicação do resultado no Diário Oficial do Município."*

Embora a Divisão de Fiscalização tenha considerado procedente esta Denúncia, há que se aprofundar a análise da suposta irregularidade apontada, já que, como ela própria admitiu, "não há como mensurar quantos outros interessados não participaram da licitação em razão da restrição editalícia imposta de impossibilitar a apresentação de atestados parciais de obras".

Nesse sentido, também, a opinião do MPC, ao defender a extinção do processo sem julgamento de mérito, arquivamento e apensamento, como se vê a seguir:

> *"Justifica-se o presente pedido no fato de que, apesar de restar constatado que o edital possuía, no item 6.4.5.1 exigência passível de caracterizar restrição a competitividade, tal circunstância deve ser avaliada no curso do processo de controle posterior, haja vista que a licitação já se encerrou e resta demonstrada a participação de 3 (três) empresas, sendo declarada vencedora a empresa Engevil Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ n. 05.764.427/0001-80."*

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela extinção desta Denúncia em razão da desistência da empresa denunciante, com arquivamento e apensamento do processo de Controle Posterior, o qual foi protocolado e autuado no Processo TC/5473/2023.

No entanto, torna-se desnecessário, porém, o apensamento ao Controle Prévio (TC/17183/2022), já que não houve análise nesses autos e o processo de Controle

Posterior tem documentação mais completa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por desistência da denunciante e consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, conforme previsto no art. 81, § 2º, do RITCE/MS, com a quebra de sigilo deste feito;

II- pelo **APENSAMENTO** destes autos ao processo de Controle Posterior, TC/5473/2023, a fim de subsidiar o exame e julgamento do procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, "b", 2, do RITCE/MS;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento, com a quebra de sigilo deste feito, e pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM